PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045346-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MARINA SILVA GUIMARAES e outros Advogado (s): MARINA SILVA GUIMARAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resguardar a ordem pública. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. 2. In casu, a situação em que o Paciente estava inserido no momento da prisão em flagrante aponta para a existência do fumus comissis delictis, tendo a autoridade apontada como coatora constatado a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, pelo fato do crime ser relacionado a narcotráfico e afetar a saúde pública, além da quantidade de droga apreendida. 3. A alegação da Impetrante de que a Paciente faria jus à concessão da prisão domiciliar por ser a responsável pelos cuidados à sua genitora, que com ela reside e é portadora de doença mental, não pode ser acolhida, já que não foi anexada documentação apta a comprovar tais circunstâncias a fim de amparar a pretensão. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS N.º 8045346-17.2023.8.05.0000, da 2º Vara de Criminal da Comarca de Camaçari/Ba, tendo como impetrante MARINA SILVA GUIMARÃES OAB/ BA 46.547, e como paciente BÁRBARA CRISTINA MARIANO FRANCISCO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 27 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045346-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MARINA SILVA GUIMARAES e outros Advogado (s): MARINA SILVA GUIMARAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada MARINA SILVA GUIMARÃES OAB/BA 46.547 em favor da Paciente BÁRBARA CRISTINA MARIANO FRANCISCO apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA. Relatou a Defesa que a paciente se encontra presa no Presídio Nilton Gonçalves desde o dia 04 de setembro de 2023, pela suposta pratica do delito disposto no artigo 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Afirma que a paciente colaborou, desde o seu flagrante, assim como em Juízo, visto que confessou que, em troca de determinado valor que lhe foi oferecido, trazia consigo de São Paulo o material ilícito entorpecente para ser entregue a terceiro na cidade de Vitória da Conquista, ou seja, a ré confessa na condição de "mula". Alega

que a paciente é primária, possuidora de bons antecedentes, com endereço fixo, ocupação lícita, não integrando organização criminosa, de modo que tem direito a responder a persecução penal em liberdade. Sustenta que é possível se extrair do Auto de Prisão em Flagrante e da situação fática na qual a paciente foi flagranteada, no dia 04 de setembro de 2023, que esta atuava na condição de "mula" e, portando, seguindo o entendimento dos Tribunais Superiores, faz jus a aplicação do benefício disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343 de 2006. Aduz que faz jus ao benefício da "PRISÃO DOMICILIAR", nos moldes do artigo 318, inciso V, do CPP, em razão de sua genitora ser portadora de doença mental e residir com a mesma, portanto sendo imprescindível seus cuidados. Pugnou, por fim, pela concessão da medida liminar pois ausentes os requisitos da prisão preventiva, estando a submetida a regime mais gravoso ao qual poderá ser condenada, expedindo-se o respectivo ALVARÁ DE SOLTURA em favor de BARBARA CRISTINA MARIANO FRANCISCO e, ao final, a ratificação da medida. A liminar foi indeferida no Id 50714209, tendo a autoridade impetrada prestada os informes de praxe no Id 51120654. A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem no parecer de Id 51279166. É o relatório. Salvador/BA, 17 de novembro de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045346-17.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: MARINA SILVA GUIMARAES e outros Advogado (s): MARINA SILVA GUIMARAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE VITORIA DA CONQUISTA 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO No caso em apreço, não há de se falar em ausência de fundamentação, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. Também não prevalece o argumento de que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Conforme já foi explicitado, há no presente caso prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. Sabe-se que a prática do tráfico de drogas alarma e revolta toda a sociedade, torna ainda mais insegura e temerosa a população, que clama por maior segurança da Justiça, cuidando-se a presente de infração que, pela sua própria natureza, fulmina a paz pública. In casu, a situação em que o Paciente estava inserido no momento da prisão em flagrante aponta para a existência do fumus comissis delictis, tendo a autoridade apontada como coatora constatado a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, pelo fato do crime ser relacionado a narcotráfico e afetar a saúde pública, além da quantidade de droga apreendida. Neste esteio, temse que as circunstâncias da prisão, bem assim a quantidade de droga apreendida com a mesma, nos revelam fortes indícios do envolvimento do fragranteado nesta nefasta atividade do tráfico de drogas, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de manutenção de sua custódia, posto que as medidas cautelares alternativas não se mostram suficientes para conter as suas condutas criminosas O entendimento de que a gravidade extraída do fato concreto autoriza a decretação e a manutenção da custódia cautelar vem sendo observado pela Jurisprudência pátria, in verbis: "EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIDA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. PACIENTE QUE MANTINHA EM SUA RESIDÊNCIA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (28 (VINTE E 0ITO) PINOS DE

"CRACK"; 02 (DUAS) PEDRAS MÉDIAS DE "CRACK"; 01 (UMA) PEDRA MÉDIA DE COCAINA, 01 (UM) CIGARRO DE MACONHA), 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO, ROLO DE PAPEL ALUMÍNIO, SAQUINHOS PLÁSTICOS E DIVERSAS "PIPETAS" VAZIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Processo: 0015087-25.2016.8.05.0000, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, Publicado em 01/11/2016) Dessa forma, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção de providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delingüência. Neste sentido, ensina Fernando Capez (in "Curso de Processo Penal", Saraiva, 5º ed., 2000, p. 229): "Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delingüir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justica, em crimes que provoquem grande clamor popular." Assim, a custódia cautelar encontra-se suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. Nessa senda, restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva — no caso, a garantia da ordem pública —, tornam—se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria, não procedendo o pleito de substituição da prisão preventiva por medidas alternativas. Saliente-se, também, que, diversamente do quanto sustentado na peça exordial, não é possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direito, muito menos o regime de cumprimento de pena a ser fixado, em caso de condenação, sendo prematura a afirmação de que haverá a aplicação da causa especial de diminuição da pena disposta no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, mormente considerando que se apura, também, o crime de associação para o tráfico. Não há, portanto, violação ao princípio da homogeneidade. Nesse sentido: "A prisão preventiva, que não se confunde com a segregação decorrente da condenação penal definitiva, pode ser decretada, ainda que eventual regime prisional fixado seja diverso do fechado. Isso por que os fundamentos da custódia do acusado são diversos sem que se admita ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (20110020249142HBC, Relator SOUZA E AVILA, 2º Turma Criminal, julgado em 19/01/2012, DJ 25/01/2012, p. 147) Por fim, quanto ao requerimento de prisão domiciliar, a paciente não acostou os autos documentação que comprove a sua imprescindibilidade para os cuidados relativos à sua mãe, não podendo a mera alegação ser acolhida. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM. Salvador, de de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR